



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/17:

Estabelece o Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Patrimónios, designadas abreviadamente por «SGP», que são instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento.

Decreto Presidencial n.º 179/17:

Aprova o Regulamento Orgânico do Serviço de Investigação Criminal. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 180/17:

Aprova o Regulamento de Avaliação de Desempenho do Efectivo do Serviço de Investigação Criminal. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

O Presidente da República decreta, no uso da Autorização Legislativa concedida pela Assembleia Nacional ao abrigo do artigo 1.º da Lei n.º 12/17, de 6 de Julho, e nos termos do n.º 2 do artigo 99.º e do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece o Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Patrimónios, designadas abreviadamente por «SGP», que são instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento.

ARTIGO 2.º (Actividade das SGP)

1. As SGP têm por finalidade o exercício da actividade de gestão de bens pertencentes a terceiros.
2. As SGP podem ainda prestar serviços de consultoria para investimento.

ARTIGO 3.º (Forma e constituição)

1. As SGP são constituídas sob a forma de sociedades anónimas.
2. A firma das SGP deve conter obrigatoriamente a expressão «Sociedade Gestora de Patrimónios» ou abreviadamente «SGP».

ARTIGO 4.º (Supervisão)

Compete à CMC a supervisão das SGP e das suas actividades.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/17 de 9 de Agosto

Considerando que o desenvolvimento ocorrido nos mercados financeiros, em particular ao longo dos últimos anos, implicou o recurso a estruturas profissionalizadas de gestão de investimentos, assumindo, neste contexto, especial importância as Sociedades Gestoras de Patrimónios;

Tendo em conta que, nos termos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, de Bases das Instituições Financeiras, as Sociedades Gestoras de Patrimónios são instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, sujeitas à jurisdição da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), enquanto Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários;

ARTIGO 12.º
(Operações vedadas)

1. Às SGP é vedado, no exercício da sua actividade:
 - a) Conceder crédito sob qualquer forma;
 - b) Prestar garantias;
 - c) Aceitar depósitos;
 - d) Adquirir por conta própria valores mobiliários de qualquer natureza;
 - e) Fazer parte dos órgãos de administração ou fiscalização de outras sociedades;
 - f) Adquirir imóveis para além do limite dos seus fundos próprios;
 - g) Contrair empréstimos, excepto para a aquisição de bens imóveis ou equipamentos necessários à sua instalação e funcionamento, até ao limite máximo de 10% dos fundos próprios.

2. As SGP não podem adquirir para os seus clientes:
 - a) Valores mobiliários emitidos ou detidos por entidades que pertençam aos seus órgãos sociais ou que possuam mais de 10% do seu capital social;
 - b) Valores mobiliários emitidos ou detidos por entidades em cujo capital social participem em percentagem superior a 10% ou de cujos órgãos sociais façam parte um ou vários membros dos seus órgãos de administração, em nome próprio ou em representação de outrem, e os seus cônjuges e parentes ou afins do 1.º grau.

3. Os valores mobiliários referidos no número anterior podem ser adquiridos pelas SGP para os seus clientes, desde que autorizados, por escrito, por estes últimos, em contrato.

CAPÍTULO III
Demonstrações Financeiras

ARTIGO 13.º
(Plano de contas)

A CMC estabelece, por regulamento, o plano de contas aplicável às SGP.

ARTIGO 14.º
(Contabilidade e demonstrações financeiras)

As SGP devem elaborar e remeter à CMC um relatório anual, até 30 de Abril de cada ano, com as suas contas anuais certificadas por um auditor externo registado na CMC.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 15.º
(Prazo para conformação)

As instituições financeiras já existentes à data da publicação do presente Diploma e que exerçam as actividades previstas no seu artigo 2.º têm o prazo de 1 (um) ano para se conformarem com as disposições nelas contidas.

ARTIGO 16.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Legislativo Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 17.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Reunião Conjunta da Comissão Económica e da Comissão para Economia Real do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 9 de Fevereiro de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Julho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 179/17
de 9 de Agosto

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 209/14, de 18 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Interior, consagra o Serviço de Investigação Criminal como um novo órgão executivo central, o que impõe que se proceda à estruturação orgânica e funcional, com a finalidade de se reflectirem na nova estrutura às valências dos órgãos extintos;

Havendo necessidade de se criar um serviço que apresenta uma estrutura mais adequada para responder aos imperativos que relevam do contexto criminal do País;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Orgânico do Serviço de Investigação Criminal, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Junho de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Julho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO ORGÂNICO DO SERVIÇO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Definição e natureza)

1. O Serviço de Investigação Criminal, abreviadamente designado por SIC, é o órgão executivo central do Ministério do Interior, com autonomia administrativa e de gestão orçamental, que constitui o corpo superior de polícia criminal e judiciária, ao qual compete cabe executar as políticas e medidas legislativas destinadas a investigar indícios de crimes, adoptar os meios de prevenção e repressão da criminalidade, realizar a instrução preparatória dos processos-crime da sua competência e efectuar detenções, revistas, buscas e apreensões, perícias e exames nos termos da lei.

2. A actividade do SIC rege-se pelas disposições do presente Regulamento Orgânico e pela demais legislação aplicável.

3. A actuação do SIC, em matéria de instrução-processual, está sujeita à fiscalização do Ministério Público, nos termos da lei.

ARTIGO 2.º (Atribuições)

O SIC tem as seguintes atribuições:

- a) Investigar indícios de crimes e instruir processos-crime, nos termos da lei;
- b) Controlar o potencial delituoso;
- c) Garantir a protecção de pessoas e bens, contra a criminalidade e actuar em prol da prevenção de crimes;
- d) Assegurar a defesa e a salvaguarda dos direitos dos cidadãos, com vista à protecção do interesse público, juridicamente tutelado;
- e) Garantir a salubridade pública, a concorrência económica, o respeito pelo ambiente e a protecção dos bens jurídicos colectivos;
- f) Promover a adopção de meios, métodos e procedimentos eficazes de prevenção da criminalidade;
- g) Auxiliar as autoridades encarregues da administração da justiça, sem prejuízo da sua autonomia técnica e operacional;
- h) Assegurar que a acção contra a criminalidade produza o efeito da prevenção geral e especial a nível da sociedade;
- i) Operacionalizar serviços de piquetes para o atendimento de denúncias;
- j) Propor aos órgãos competentes a aprovação de Diplomas Legais sobre matérias relativas à sua actividade.

ARTIGO 3.º (Atribuições em matéria de prevenção criminal)

Sem prejuízo das atribuições deferidas a outros órgãos, em matéria de prevenção criminal, o SIC tem as seguintes atribuições:

- a) Analisar as causas que geram a criminalidade e as suas consequências, promover e propor medidas que visam a sua resolução;
- b) Realizar revistas, buscas, apreensões e detenções, bem como exames médico-legais e perícia criminalística, nos termos da Lei Processual Penal;
- c) Vigiar e fiscalizar os estabelecimentos de produção de bens, comerciais, de prestação de serviço, públicos, privados ou cooperativos em que se proceda à transacção de bens;
- d) Vigiar e inspeccionar os estabelecimentos que prestam serviços de restauração, hotelaria, turismo, lazer, bem como os locais onde se suspeite a prática de actos criminais;
- e) Vigiar os locais de embarque e desembarque de pessoas e de mercadorias, meios de transporte, especialmente, navios ancorados e aeronaves, bem como fronteiras, locais públicos onde se efectuam operações comerciais, de bolsa ou bancárias, estabelecimentos de venda de valores selados, casas ou recintos de reuniões, espectáculos ou diversão, casinos e salas de jogos, parques de campismo e todos os locais que possam favorecer a delinquência;
- f) Vigiar pessoas ou grupos alvos habitualmente associados a comportamentos de risco ou perigo à segurança pública.

ARTIGO 4.º (Atribuições em matéria de investigação e instrução processual)

Em matéria de investigação e instrução processual, as atribuições do SIC incidem, nos termos da lei penal e processual penal, sobre os tipos de crimes da sua competência e os que não caem na competência de outros órgãos de polícia criminal.

ARTIGO 5.º (Acesso à informação)

O SIC pode aceder, nos termos da Constituição, da lei e procedimentos aplicáveis, à informação de interesse policial contida em ficheiros analógicos, digitais ou outros, de instituições e organismos, nacionais ou sediados em Angola, celebrando protocolos de cooperação sempre que necessário.

ARTIGO 6.º (Autoridades de Polícia Criminal)

1. São autoridades de polícia criminal, nos termos e para os efeitos da legislação penal, as seguintes entidades:

- a) Director Geral;
- b) Directores Gerais-Adjuntos;
- c) Directores dos Órgãos Executivos Centrais;
- d) Directores Provinciais;
- e) Chefes Municipais.

2. Por iniciativa própria, podem as autoridades de polícia criminal ordenar a realização de perícias, de exames, de realizar revistas, buscas e apreensões, bem como ordenar a detenção de infractores e de suspeitos, nos termos da lei.

ARTIGO 7.º

(Dever de cooperação interna e internacional)

1. As entidades públicas e privadas, bem como os entes que exercem funções de vigilância, protecção e segurança a pessoas, bens, instalações públicas ou privadas, tem o especial dever de prestar ao Serviço de Investigação Criminal a cooperação e colaboração que justificadamente lhes for solicitada.

2. O SIC troca informações e experiências com as suas congéneres no âmbito da cooperação judiciária e policial, internacional, quer através da Interpol e de outras organizações internacionais de polícia, bem como mediante cooperação bilateral.

CAPÍTULO II

Organização em Geral

ARTIGO 8.º

(Estrutura orgânica)

O SIC compreende os seguintes órgãos:

1. Órgãos Centrais de Direcção:
 - a) Director Geral;
 - b) Directores Gerais-Adjuntos.
2. Órgãos de Apoio Consultivo:
 - a) Conselho Consultivo;
 - b) Conselho de Quadros;
 - c) Conselho Técnico;
 - d) Conselho de Disciplina.
3. Serviços Executivos Centrais:
 - a) Laboratório Central de Criminalística;
 - b) Direcção de Medicina Legal;
 - c) Gabinete Nacional da Interpol;
 - d) Direcção Central de Operações;
 - e) Direcção de Combate aos Crimes Contra as Pessoas;
 - f) Direcção de Combate aos Crimes Contra o Património;
 - g) Direcção de Combate ao Crime Organizado;
 - h) Direcção de Combate aos Crimes Financeiros e Fiscais;
 - i) Direcção de Combate aos Crimes Económicos e Contra a Saúde Pública;
 - j) Direcção de Combate ao Narcotráfico;
 - k) Direcção de Inteligência Criminal;
 - l) Direcção de Combate ao Tráfico Ilícito de Pedras, Metais Preciosos e Crimes Contra o Ambiente;
 - m) Direcção de Combate aos Crimes Informáticos;
 - n) Direcção de Investigação de Acidentes;
 - o) Direcção de Atendimento ao Menor em Conflito com a Lei;
 - p) Unidade de Investigação Tecnológica.
4. Serviços de Apoio Técnico:
 - a) Gabinete de Inspeção;

- b) Escola de Investigação Criminal;
 - c) Direcção de Recursos Humanos;
 - d) Direcção de Administração e Finanças;
 - e) Direcção de Telecomunicações e Tecnologias de Informação;
 - f) Direcção de Educação Moral e Patriótica;
 - g) Direcção de Identificação e Cadastro;
 - h) Gabinete Jurídico;
 - i) Gabinete de Estudos, Informação e Análise;
 - j) Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa;
 - k) Gabinete de Intercâmbio e Cooperação;
 - l) Departamento de Asseguramento e Infra-Estruturas;
 - m) Departamento de Segurança Institucional.
5. Serviços de Apoio Instrumental:
 - a) Gabinete do Director Geral;
 - b) Gabinete dos Directores Gerais-Adjuntos;
 - c) Corpo de Conselheiros.
 6. Serviços Executivos Locais:
 - a) Direcções Provinciais;
 - b) Serviços Municipais.

CAPÍTULO III

Organização em Especial

SECÇÃO I

Órgãos Centrais de Direcção

ARTIGO 9.º

(Direcção)

1. O Serviço de Investigação Criminal é dirigido por um Director Geral, nomeado em Comissão Ordinária de Serviço pelo Presidente da República e Comandante em Chefe das Forças Armadas, sob proposta do Ministro do Interior.

2. O Director Geral é coadjuvado por 2 (dois) Directores Gerais-Adjuntos, nomeados em Comissão Ordinária de Serviço pelo Presidente da República e Comandante em Chefe das Forças Armadas, sob proposta do Ministro do Interior, ouvido o Director Geral.

ARTIGO 10.º

(Competências do Director Geral)

Para a prossecução das atribuições do Serviço de Investigação Criminal, o Director Geral tem as seguintes competências:

- a) Praticar todos os actos que visam a execução das leis e Regulamentos inerentes à actividade de investigação e instrução preparatória;
- b) Definir a estratégia de actuação do órgão em conformidade com a política criminal contida no programa do Executivo, bem como em conformidade com as determinações do Ministro do Interior;
- c) Dirigir, coordenar e fiscalizar toda a actividade da instituição nos termos da lei, do Regulamento Orgânico e demais instrumentos de funcionamento;

- d)* Exercer os poderes de direcção, superintendência e outros poderes conexos ou implícitos, sobre os responsáveis, técnicos e demais pessoal dos órgãos centrais e locais;
- e)* Ordenar a realização de buscas e apreensões, de perícias e exames forenses e de detenções, bem como os demais actos processuais, nos termos da lei processual penal;
- f)* Definir a política de quadros e propor ao Ministro do Interior a admissão de pessoal;
- g)* Propor a promoção, despromoção, graduação e desgraduação de oficiais comissários e dos oficiais superiores;
- h)* Proceder ao provimento, promover, despromover, graduar, desgraduar os oficiais subalternos, sub-chefes e agentes mediante autorização do Ministro do Interior;
- i)* Propor a nomeação e exoneração dos Directores Nacionais, Directores Provinciais, Directores Provinciais-Adjuntos, Chefes de Departamento Nacional, Conselheiros e Oficiais de Ligação;
- j)* Nomear e exonerar os titulares de cargos de chefia não previstos na alínea anterior;
- k)* Ordenar, em matéria administrativa e disciplinar, a realização de averiguações, inquéritos e a instauração de processos disciplinares, sempre que haja indícios de violação da lei e dos instrumentos de funcionamento;
- l)* Aprovar os Regulamentos, quadro de pessoal e organograma dos órgãos internos;
- m)* Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 11.º

(Directores Gerais-Adjuntos)

1. Os Directores Gerais-Adjuntos são entidades auxiliares do Director Geral.
2. Os Directores Gerais-Adjuntos têm as seguintes competências:
 - a)* Coadjuvar o Director Geral no exercício das suas competências e na prossecução das atribuições do órgão;
 - b)* Substituir o Director Geral nas suas ausências e impedimentos.

SECÇÃO II

Órgãos de Apoio Consultivo

ARTIGO 12.º

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Director Geral, ao qual compete pronunciar-se sobre as estratégias e políticas relativas às linhas gerais de actuação.
2. O Conselho Consultivo pode ser:
 - a)* Restrito;
 - b)* Operativo;
 - c)* Normal;
 - d)* Alargado.

3. O Conselho Consultivo é objecto de regulamentação própria a aprovar pelo Director Geral.

ARTIGO 13.º

(Conselho de Quadros)

1. O Conselho de Quadros é o órgão de consulta do Director Geral, ao qual compete proceder à análise e deliberar sobre a gestão de recursos humanos.
2. O Conselho de Quadros é objecto de regulamentação própria a aprovar pelo Director Geral.

ARTIGO 14.º

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de apoio ao Director Geral, ao qual compete emitir pareceres de carácter técnico e científico sobre as linhas gerais de actuação.
2. O Conselho Técnico é objecto de regulamentação própria a aprovar pelo Director Geral.

ARTIGO 15.º

(Conselho de Disciplina)

1. O Conselho de Disciplina é um órgão de carácter consultivo em matéria de justiça e disciplina.
2. O Conselho de Disciplina é objecto de regulamentação própria.

SECÇÃO III

Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 16.º

(Gabinete de Inspeção)

1. O Gabinete de Inspeção é o órgão central de apoio técnico, ao qual compete a fiscalização, auditoria, procedimento disciplinar, inquérito e sindicância dos órgãos do SIC, relativamente ao cumprimento das leis, regulamentos, despachos, ordens de serviço, directivas e outras normas reguladoras da actividade do SIC, propondo superiormente as medidas adequadas.
2. O Gabinete de Inspeção é dirigido por um Director.

ARTIGO 17.º

(Escola de Investigação Criminal)

1. A Escola de Investigação Criminal é o órgão central de apoio técnico, ao qual compete ministrar a formação técnica e profissionalizante, a contínua especialização dos efectivos do SIC, bem como promover a investigação científica em matéria de ciência de investigação criminal, ciência forense, técnica e procedimento policial, criminologia e ciências humanas e sociais.

2. A Escola de Investigação Criminal é dirigida por um Director.

ARTIGO 18.º

(Direcção de Recursos Humanos)

1. A Direcção de Recursos Humanos é o órgão central de apoio técnico, ao qual compete a gestão do pessoal, a concepção e coordenação de políticas de admissão, selecção, formação e desenvolvimento dos recursos humanos, bem como assegurar a gestão das carreiras, nomeadamente a colocação, promoção, aposentação e avaliação de desempenho.

2. A Direcção de Recursos Humanos é dirigida por um Director.

ARTIGO 19.º
(Direcção de Administração e Finanças)

1. A Direcção de Administração e Finanças é o órgão central de apoio técnico, ao qual compete a realização dos actos de secretaria, designadamente a recepção, registo, expedição e controlo documental, assegurar as actividades de relações públicas e protocolo, a elaboração e gestão orçamental, contabilística e patrimonial, a realização e controlo de despesas com aquisição de bens e serviços.

2. A Direcção de Administração e Finanças é dirigida por um Director.

ARTIGO 20.º
(Direcção de Telecomunicações e Tecnologias de Informação)

1. A Direcção de Telecomunicações e Tecnologias de Informação é o órgão de apoio técnico ao qual incumbe proceder ao estudo e a aplicação de soluções informáticas, gerir a rede informática, promover a aquisição e instalação de meios tecnológicos, meios de comunicação e informática, assegurar a manutenção e reparação dos equipamentos informáticos, garantir a segurança e a manutenção da infra-estrutura e da rede de telecomunicações, a segurança das comunicações.

2. A Direcção de Telecomunicações e Tecnologias de Informação é dirigida por um Director.

ARTIGO 21.º
(Direcção de Educação Patriótica)

1. A Direcção de Educação Patriótica é o órgão de apoio técnico, ao qual compete a idealização e dinamização de políticas e medidas relativas a formação e educação moral, ética, patriótica e cívica dos efectivos, promover a elevação da moral das forças, promover a elevação da consciência cívica e a cultura da sã convivência no seio dos efectivos, promover o conhecimento, a assimilação e a disseminação das boas práticas e dos bons princípios e valores profissionais, nacionalistas e humanos, idealizar e incutir palavras de elevação do sentido pátrio, promover a realização eventos para a recreação, o laser e a confraternização do efectivo.

2. A Direcção de Educação Patriótica é dirigida por um Director.

ARTIGO 22.º
(Direcção de Identificação e Cadastro)

1. A Direcção de Identificação e Cadastro é o órgão operativo central, ao qual compete a concepção, coordenação e gestão, a nível estratégico, tático e operacional, de todo o sistema de informação operativa e de identificação de objectivos, do cadastro e controlo do potencial delituoso através da actividade de investigação operativa e da ligação aos serviços penitenciários e tribunais, efectuar a pesquisa, a análise, o tratamento e a difusão da informação operativa tratada, para as equipas e linhas operativas, bem como zelar pelo arquivo e a identificação criminal e a gestão da rede de informadores.

2. A Direcção de Identificação e Cadastro é dirigida por um Director.

ARTIGO 23.º
(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o órgão central de apoio técnico, ao qual compete zelar pela legalidade da actuação da instituição, proceder ao tratamento, classificação e organização da legislação, jurisprudência e doutrina de relevância penal, processual-penal e policial, prestar assessoria técnico-jurídica e forense, bem como realizar e/ou elaborar estudos jurídicos, ministrar formação técnico-jurídica, elaborar ou conformar projectos de lei, de Regulamentos, de outras normas, de despachos e emitir pareceres.

2. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director.

ARTIGO 24.º
(Gabinete de Estudos, Informação e Análise)

1. O Gabinete de Estudos, Informação e Análise é o órgão central de apoio técnico, ao qual compete recolher, compilar, analisar e publicar toda a informação relevante à actividade dos órgãos executivos centrais e locais, no domínio da prevenção e repressão da criminalidade, efectuar estudos sobre a situação operativa do País, no domínio da criminalidade e promover a sua publicação, bem como elaborar os relatórios da situação operativa. Compete ainda assegurar a realização exitosa de conselhos técnicos, consultivos ou operativos, seminários, conferências e workshops ou outras reuniões técnicas e operativas, elaborar a directiva e o Plano de Despacho do Director Geral, o Plano de Actividades do SIC e elaborar e fiscalizar o cumprimento do plano de afectações extraído das reuniões.

2. O Gabinete de Estudos, Informação e Análise é dirigido por um Director.

ARTIGO 25.º
(Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa)

1. O Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa é o órgão de apoio técnico, ao qual compete a elaboração, concepção e execução de políticas e estratégias de comunicação e imagem a nível interno e externo, recolher e tratar informação noticiosa com interesse para a instituição, assegurar a gestão da informação noticiosa na página web, a criação de materiais informativos, apoiar a realização de iniciativas promocionais de interesse para a instituição e assegurar a relação com os órgãos de comunicação social.

2. O Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa é dirigido por um Director.

ARTIGO 26.º
(Gabinete de Intercâmbio e Cooperação)

1. O Gabinete de Intercâmbio e Cooperação é o órgão central de apoio técnico, ao qual compete a promoção de acções de intercâmbio e cooperação nacional e internacional, a troca de conhecimentos e experiências, prospecção de programas de formação policial a nível internacional, organização de actividades de âmbito internacional que contribuam para o fortalecimento da imagem do SIC, bem como o estabelecimento e execução de protocolos existentes e acordos de cooperação com as polícias congéneres.

2. O Gabinete de Intercâmbio e Cooperação é dirigido por um Director.

ARTIGO 27.º

(Departamento de Asseguramento e Infra-Estruturas)

1. O Departamento de Asseguramento e Infra-Estruturas é o órgão central de apoio técnico, ao qual compete garantir o asseguramento logístico no domínio do abastecimento alimentar, de armamento, munições, trajes e demais equipamentos orgânicos, do asseguramento dos transportes, construção e manutenção de infra-estruturas administrativas e operativas, a concepção de projectos de infra-estruturas a inscrever no PIP e o controlo da execução dos projectos do SIC, inscritos no PIP.

2. O Departamento de Asseguramento e Infra-Estruturas é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 28.º

(Departamento de Segurança Institucional)

1. O Departamento de Segurança Institucional é o órgão de apoio técnico, ao qual incumbe desenvolver as actividades destinadas a controlar a aplicação das normas de segurança e protecção física das pessoas, das instalações administrativas e operativas e demais bens adstritos ao SIC.

2. O Departamento de Segurança Institucional é dirigido por um Chefe de Departamento.

SECÇÃO IV

Serviços Executivos Centrais

ARTIGO 29.º

(Laboratório Central de Criminalística)

1. O Laboratório Central de Criminalística é o órgão executivo central, ao qual compete a realização de perícias forenses, designadamente nas áreas de química, física, biologia, toxicologia, balística, documentos, lofoscopia, fotografia, traçologia, audiovisual, computação, desenho, avarias, explosões, incêndios e outras.

2. Compete ainda propor a realização de eventos técnicos e científicos sobre criminalística, a participação em eventos similares no exterior do país e a constituição de parcerias para troca de experiências ou realização de trabalho conjunto com entidades nacionais ou estrangeiras.

3. O Laboratório Central de Criminalística é dirigido por um Director.

ARTIGO 30.º

(Direcção de Medicina Legal)

1. A Direcção de Medicina Legal é o órgão executivo central, ao qual compete a realização de exames forenses, designadamente, nas áreas de anatomia, psicologia, psiquiatria, genética, antropologia, odontologia e patologia.

2. Compete ainda propor a realização de eventos técnicos e científicos sobre medicina legal, a participação em eventos similares no exterior do país e a constituição de parcerias para troca de experiências ou realização de trabalho conjunto com entidades nacionais ou estrangeiras.

3. A Direcção de Medicina Legal é dirigida por um Director.

ARTIGO 31.º

(Gabinete Nacional da Interpol)

1. O Gabinete Nacional da Interpol é o órgão executivo central, ao qual compete assegurar a execução dos acordos internacionais de apoio judiciário em matéria penal, a execução das decisões inerentes a bens e cidadãos, tomadas pela Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC), jurisdições estrangeiras ou por outras organizações internacionais, bem como assegurar a partilha de informação e a coordenação das operações de âmbito regional e internacional.

2. Dentre outros efectivos, o Gabinete Nacional da Interpol é integrado por Oficiais de Ligação que são especialistas de reconhecida competência profissional e aos quais compete exercer funções policiais junto dos Estados estrangeiros ou Organismos Internacionais.

3. Os Oficiais de Ligação são providos por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros do Interior e das Relações Exteriores, de entre os quadros seniores da Carreira de Investigação Criminal.

4. O Gabinete Nacional da Interpol é dirigido por um Director.

ARTIGO 32.º

(Direcção Central de Operações)

1. A Direcção Central de Operações é o órgão executivo central, ao qual compete a coordenação e execução de procedimentos operacionais no domínio das acções de enfrentamento relativamente ao crime violento, mediáticos e complexo, bem como realizar a necessária investigação e instrução.

2. A Direcção Central de Operações é dirigida por um Director.

ARTIGO 33.º

(Direcção de Combate aos Crimes Contra as Pessoas)

1. A Direcção de Combate aos Crimes Contra as Pessoas é o órgão executivo central, ao qual compete a concepção e execução de procedimentos estratégicos e operacionais de prevenção e repressão das acções e omissões que atentem contra a vida, contra a integridade física, sexual, moral e psicológica de qualquer pessoa.

2. A Direcção de Combate aos Crimes Contra as Pessoas é dirigida por um Director.

ARTIGO 34.º

(Direcção de Combate aos Crimes Contra o Património)

1. A Direcção de Combate aos Crimes Contra o Património é o órgão executivo central, ao qual compete a concepção e execução de procedimentos estratégicos e operacionais de prevenção e repressão relativos às acções delituosas contra o património e a propriedade.

2. A Direcção de Combate aos Crimes Contra o Património é dirigida por um Director.

ARTIGO 35.º

(Direcção de Combate ao Crime Organizado)

1. A Direcção de Combate ao Crime Organizado é o órgão executivo central, ao qual compete a concepção e execução de procedimentos estratégicos e operacionais de prevenção e repressão de todas as formas de criminalidade de carácter complexo e transnacional, com destaque para o terrorismo, tráfico de órgãos e de seres humanos, tráfico de armas, exploração

de menores, prostituição, contrabando, furto de combustíveis, atentados contra os órgãos de soberania, bem como os crimes eleitorais.

2. A Direcção de Combate ao Crime Organizado é dirigida por um Director.

ARTIGO 36.º

(Direcção de Combate aos Crimes Financeiros e Fiscais)

1. A Direcção de Combate aos Crimes Financeiros e Fiscais é o órgão executivo central, ao qual compete a concepção e execução dos procedimentos estratégicos e operacionais de prevenção e repressão de todas as formas de manifestação da criminalidade financeira e fiscal, nomeadamente a corrupção, o peculato, a burla, o abuso de confiança, a falsificação de títulos de crédito e de documentos, a contrafacção e falsificação de moeda, fraude fiscal, contrabando, expatriação ilícita de capitais e participação ilícita em negócios e tráfico de influências.

2. A Direcção de Combate aos Crimes Financeiros e Fiscais é dirigida por um Director.

ARTIGO 37.º

(Direcção de Combate aos Crimes Económicos e Contra a Saúde Pública)

1. A Direcção de Combate aos Crimes Económicos e Contra a Saúde Pública é o órgão executivo central, ao qual compete a concepção e execução dos procedimentos estratégicos e operacionais de prevenção e repressão de todas as formas de manifestação da criminalidade económica, contra a saúde pública, nomeadamente os crimes contra o mercado e o consumidor e o branqueamento de capitais.

2. A Direcção de Combate aos Crimes Económicos e Contra a Saúde Pública é dirigida por um Director.

ARTIGO 38.º

(Direcção de Combate ao Narcotráfico)

1. A Direcção de Combate ao Narcotráfico é o órgão executivo central, ao qual compete a concepção e execução de procedimentos estratégicos e operacionais de prevenção e repressão da produção, transformação, distribuição, comercialização e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

2. A Direcção de Combate ao Narcotráfico é dirigida por um Director.

ARTIGO 39.º

(Direcção de Inteligência Criminal)

1. A Direcção de Inteligência Criminal é o órgão executivo central, ao qual compete, realizar pesquisas e análises avançadas sobre a realidade criminal do país, fazer o mapeamento das áreas de incidência criminal, monitorar a actividade criminosa a partir da rede social, assegurar a gestão eficiente da informação criminal inserida em bases de dados e a gestão do observatório central da criminalidade, tratar, registar, analisar e difundir a nível estratégico, tático e operacional a informação criminal, com recurso as tecnologias de comunicação e informação.

2. A Direcção de Inteligência Criminal é dirigida por um Director.

ARTIGO 40.º

(Direcção de Combate ao Tráfico Ilícito de Pedras, Metais Preciosos e Crimes Contra o Ambiente)

1. A Direcção de Combate ao Tráfico Ilícito de Pedras, Metais Preciosos e Crimes Contra o Ambiente é o órgão executivo central, ao qual compete a concepção e execução de procedimentos estratégicos e operacionais de prevenção e repressão de toda a actividade relacionada com a posse, prospecção, extracção, transporte e comercialização ilegal de diamantes, ouro e outros minerais similares, bem como dos crimes contra o ambiente.

2. A Direcção de Combate ao Tráfico Ilícito de Pedras, Metais Preciosos e Crimes Contra o Ambiente é dirigida por um Director.

ARTIGO 41.º

(Direcção de Combate aos Crimes Informáticos)

1. A Direcção de Combate aos Crimes Informáticos é o órgão executivo central, ao qual compete a concepção e execução de procedimentos estratégicos e operacionais de prevenção e repressão dos factos típicos e ilícitos cometidos com recurso à informática ou às novas tecnologias de informação, bem como os actos que visam alterar ou reproduzir ilicitamente, falsear ou sabotar os sistemas operativos informáticos.

2. A Direcção de Combate aos Crimes Informáticos é dirigida por um Director.

ARTIGO 42.º

(Direcção de Investigação de Acidentes)

1. A Direcção de Investigação de Acidentes é o órgão executivo central, ao qual compete a concepção e execução de procedimentos estratégicos e operacionais de prevenção e repressão dos danos, ofensas corporais graves e homicídios resultantes do exercício da condução automóvel, de acidentes de aviação, ferroviários, marítimos e fluviais, ou outros resultantes da intervenção directa e voluntária do homem.

2. A Direcção de Investigação de Acidentes é dirigida por um Director.

ARTIGO 43.º

(Direcção de Atendimento ao Menor em Conflito com a Lei)

1. A Direcção de Atendimento ao Menor em Conflito com a Lei é o órgão executivo central, ao qual compete proceder ao estudo e monitoramento da problemática do fenómeno criminal infanto-juvenil, bem como actuar na prevenção, realizar a investigação e a instrução de factos que indiciem ou constituam crime infanto-juvenil e proceder ao acompanhamento da execução, tanto das medidas aplicadas pelo Julgado de Menores, como das medidas profiláticas.

2. A Direcção de Atendimento ao Menor em Conflito com a Lei é dirigida por um Director.

ARTIGO 44.º

(Unidade de Investigação Tecnológica)

1. A Unidade de Investigação Tecnológica é o órgão de apoio técnico, ao qual compete municiar os órgãos executivos centrais e locais com dados operativos, essenciais à execução de acções destinadas a realizar a prevenção criminal, a recolha,

análise e processamento de informação e de elementos probatórios, através da realização de diligências tecnológicas, como a realização de pesquisas, localização celular e vigilância electrónica, de objectivos implicados em ocorrências criminais, de objectivos suspeitos de oferecer ou que ofereçam de facto, risco ou perigo à segurança pública.

2. A Unidade de Investigação Tecnológica é dirigida por um Director.

SECÇÃO V
Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 45.º
(Gabinete do Director Geral)

1. O Gabinete do Director Geral é o órgão de apoio instrumental, ao qual compete assegurar a gestão documental, tratar da agenda de trabalho e dos assuntos correntes, no âmbito das competências do Director Geral, bem como assegurar o suporte material e logístico para o seu normal funcionamento.

2. O Gabinete do Director Geral é dirigido por um Director.

ARTIGO 46.º
(Gabinetes dos Directores Gerais-Adjuntos)

1. Os Gabinetes dos Directores Gerais-Adjuntos são órgãos de apoio instrumental, aos quais compete assegurar a gestão documental, tratar da agenda de trabalho e dos assuntos correntes, submetidos à consideração dos Directores Gerais-Adjuntos, bem como assegurar o suporte material e logístico para o seu normal funcionamento.

2. Os Gabinetes dos Directores Gerais-Adjuntos são chefiados por oficiais com a categoria de Chefes de Departamento.

ARTIGO 47.º
(Corpo de Conselheiros)

1. Os Conselheiros são quadros seniores da Carreira de Investigação Criminal, reconhecidos por mérito profissional, aos quais compete assessorar o Director Geral no domínio operativo e processual, a nível central e local.

2. O Corpo de Conselheiros exerce as suas funções sob direcção, coordenação e acção disciplinar do Director Geral e é composto por Conselheiros Principais e Conselheiros.

3. Os Conselheiros são providos por despacho do Ministro do Interior, sob proposta do Director Geral.

4. Os Conselheiros são equiparados a Director Nacional.

SECÇÃO VI
Serviços Executivos Locais

ARTIGO 48.º
(Serviço de Investigação Criminal a Nível Provincial)

1. O Serviço de Investigação Criminal organiza-se, a nível provincial, em Serviço Provincial e Serviços Municipais.

2. O Serviço de Investigação Criminal Provincial, abreviadamente SIC/Provincial, é dirigido por um Director Provincial.

3. O Serviço de Investigação Criminal Municipal, abreviadamente SIC/Municipal, é chefiado por um Chefe Municipal.

4. O SIC/Provincial está sujeito à dupla subordinação hierárquica, depende orgânica, administrativa e metodologicamente da Direcção Geral do SIC e depende funcionalmente da Delegação Provincial do Ministério do Interior.

5. A orgânica do SIC/Provincial e do SIC/Municipal é estabelecida por Regulamento próprio, aprovado por Despacho do Director Geral.

ARTIGO 49.º
(Atribuições do SIC/Provincial)

O SIC/Provincial, no âmbito da respectiva circunscrição territorial, tem as seguintes atribuições:

- a) Auxiliar as autoridades judiciais na administração da justiça, sem prejuízo da sua autonomia técnica e operacional;
- b) Investigar quaisquer indícios de crimes e efectuar a instrução preparatória dos processos-crimes que integram a sua competência;
- c) Controlar o potencial delituoso;
- d) Operacionalizar o serviço de piquete para o atendimento de denúncias;
- e) Propor a aprovação de normativos ou a emissão de instruções sobre matérias relativas a sua actividade, à Direcção Geral;
- f) Garantir a protecção de pessoas e bens, contra a criminalidade e actuar em prol da prevenção de crimes;
- g) Assegurar a defesa e a salvaguarda dos direitos dos cidadãos, com vista à protecção do interesse público, juridicamente tutelado;
- h) Garantir a salubridade pública, a concorrência económica, o respeito pelo ambiente e a protecção dos bens jurídicos colectivos;
- i) Promover a adopção de meios, métodos e procedimentos eficazes de prevenção da criminalidade, realizando actividades de sensibilização, operações e micro/operações de enfrentamento criminal, inspecções e fiscalizações;
- j) Garantir a prevenção geral e especial a nível da comunidade local e do potencial delincente local;
- k) Coordenar o funcionamento das direcções municipais e superintender a sua actividade;
- l) Cooperar e/ou colaborar com os órgãos centrais, informando permanentemente a situação operativa da circunscrição territorial, em matéria de criminalidade ou realizando investigações conjuntas;
- m) Cooperar e/ou colaborar com os demais SIC/Provinciais, trocando informações sobre investigações comuns e operando em coordenação para a sua conclusão;
- n) Remeter à Direcção Geral os processos avocados por esta;
- o) Cumprir as afectações superiormente emanadas.

ARTIGO 50.º
(Director Provincial)

O Director Provincial é o representante do Director Geral na circunscrição provincial, ao qual compete:

- a) Praticar todos os actos que visam a execução das leis e Regulamentos inerentes à actividade de investigação e instrução preparatória;

- b) Propor à Direcção Geral a estratégia de actuação do SIC/Provincial em conformidade com a Directiva e o Programa de Actividades do SIC;
- c) Controlar o cumprimento das afectações;
- d) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do SIC/Provincial e dos SIC/Municipais, nos termos da lei, do Regulamento Orgânico e demais instrumentos de funcionamento;
- e) Exercer os poderes de direcção, superintendência e outros poderes conexos ou implícitos, sobre os responsáveis, técnicos e demais pessoal dos órgãos locais;
- f) Ordenar a realização de exames e de detenções, bem como os demais actos processuais, nos termos da lei processual penal;
- g) Propor ao Director Geral a admissão, nomeação, promoção, empossamento, despromoção e exoneração dos funcionários;
- h) Propor a nomeação dos Directores Municipais;
- i) Ordenar, em matéria administrativa e disciplinar, a realização de averiguações e inquéritos e a instauração de processos disciplinares, sempre que haja indícios de violação da lei e dos instrumentos de funcionamento;
- j) Exercer as demais competências determinadas superiormente.

ARTIGO 51.º

(Directores Provinciais-Adjuntos)

1. Os Directores Provinciais-Adjuntos são auxiliares do Director Provincial.

2. Os Directores Provinciais-Adjuntos têm as seguintes competências:

- a) Coadjuvar o Director Provincial no exercício das suas competências e na prossecução das atribuições do órgão;
- b) Substituir o Director Provincial nas suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO IV

Disposições Relativas ao Pessoal

ARTIGO 52.º

(Regime especial de carreiras)

O pessoal do Serviço de Investigação Criminal rege-se por um regime especial de carreiras aprovado por Diploma próprio.

ARTIGO 53.º

(Quadro de pessoal e organigrama)

O quadro de pessoal do SIC e o organigrama são os constantes nos mapas Anexo I e II ao presente Regulamento Orgânico.

ARTIGO 54.º

(Regime disciplinar)

1. O regime disciplinar do pessoal da carreira específica do SIC é regulado por Diploma próprio.

2. Ao pessoal do regime geral de carreiras da função pública, que integra o SIC, aplica-se o previsto em Diploma Legal correspondente.

ARTIGO 55.º

(Direitos)

1. O pessoal do SIC tem direito, independentemente do atestado de pobreza, à assistência judiciária em todos os processos e patrocínio judiciário em todos os processos cíveis e criminais em que seja réu ou arguido por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas.

2. O pessoal do SIC quando em serviço tem direito a entrada livre em gares, cais de embarque, portos, aeroportos, nos transportes públicos, casas e recintos de espectáculos e em todos os locais de acesso condicionado, mediante simples exibição da carteira de identidade profissional.

3. O pessoal do SIC tem direito ao porte e uso de arma de fogo, nos termos regulamentares, devidamente cadastrada, independentemente de licença.

4. O pessoal do SIC pode gozar de outros direitos expressamente previstos por lei.

ARTIGO 56.º

(Elementos de identificação)

O pessoal do SIC dispõe de traje, colete, equipamentos e meios de identificação profissional próprios.

ARTIGO 57.º

(Regime Penitenciário)

1. O cumprimento da prisão preventiva e das penas pelos funcionários do Serviço de Investigação Criminal ocorre em estabelecimento prisional especial.

2. Alternativamente, o estabelecimento prisional assegura o internamento em regime de separação dos restantes detidos ou reclusos, o mesmo sucedendo relativamente à sua condução e transporte.

ARTIGO 58.º

(Incompatibilidades)

A função de Investigação Criminal é incompatível com qualquer das seguintes actividades:

- a) Exercício de profissão ligada aos órgãos da administração da justiça;
- b) Emprego remunerado em qualquer instituição pública ou privada, excepto o exercício da do ou qualquer outra instituição pública, excepto as de docência ou investigação científica, sem prejuízo para o serviço e desde que autorizadas pelo Ministro do Interior, ouvido o Director Geral;
- c) Exercício da profissão liberal de advogado ou de solicitador.

ARTIGO 59.º

(Regime de segurança social)

Os funcionários do Serviço de Investigação Criminal regem-se pelo Sistema de Protecção e Segurança Social criado para o quadro geral e especial do Ministério do Interior.

CAPÍTULO V
Símbolos

ARTIGO 60.º
(Definição)

1. Os símbolos do Serviço de Investigação Criminal são o brasão, a bandeira, o estandarte e o selo branco ou a óleo.

2. As características e a descrição dos símbolos referidos no número anterior são objecto de regulamentação própria.

ARTIGO 61.º
(Lema)

O Lema do Serviço de Investigação Criminal é: INTELIGÊNCIA — AUDÁCIA — LEALDADE.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 62.º
(Norma transitória)

A dinamização, provimento e efectividade de funções dos órgãos previstos no artigo 8.º do presente Regulamento é feita de forma gradual, faseada e subordinada à pré-existência de condições materiais e financeiras.

ARTIGO 63.º
(Regulamentos internos)

Os Regulamentos dos órgãos do SIC são aprovados por Despacho do Director Geral.

ANEXO I

Quadro de Pessoal a que se refere o artigo 53.º

Classe	Função	Posto	N.º de Lugares
Oficiais Comissários	Director Geral	Comissário-Chefe	1
	Directores Gerais-Adjuntos	Comissário	2
	Director do Gabinete de Inspecção	Comissário	1
	Perito Criminalístico-Chefe	Comissário	1
	Médico-legista Chefe	Comissário	1
	Director do SIC/Luanda	Comissário	1
	Conselheiro Principal do Director Geral	Comissário	9
	Director Nacional	Subcomissário	24
	Director de Gabinete do Director Geral	Subcomissário	1
	Director Provincial	Subcomissário	17
	Chefe de Departamento Nacional	Subcomissário	2
	Perito Criminalístico Principal	Subcomissário	2
	Médico-Legista Principal	Subcomissário	2
	Director-Adjunto do SIC/Luanda	Subcomissário	2
Conselheiro do Director Geral	Subcomissário	18	
Oficiais Superiores	Chefe de Departamento de Órgão Central	Superintendente-Chefe	116
	Director Provincial-Adjunto	Superintendente-Chefe	34
	Perito Criminalístico Assessor	Superintendente-Chefe	18
	Médico-Legista Assessor	Superintendente-Chefe	18
	Chefe de Gab. do Director Geral-Adjunto	Superintendente	2
	Oficiais de Ligação	Superintendente	25
	Chefe Municipal	Superintendente	170
	Chefe de Departamento Provincial	Superintendente	324
	Chefe de Secção de Órgão Central	Superintendente	232
	Especialista de Criminalística de 1.ª Classe	Superintendente	72
	Especialista de Medicina Legal de 1.ª Classe	Superintendente	72
	Chefe de Brigada de Órgão Central	Intendente	464
	Chefe de Secção Provincial	Intendente	648
	Especialista de Criminalística de 2.ª Classe	Intendente	72
Especialista de Medicina Legal de 2.ª Classe	Intendente	72	
Oficiais Subalternos	Chefe de Brigada Provincial	Inspector-Chefe	1310
	Especialista de Criminalística de 3.ª Classe	Inspector-Chefe	397
	Especialista de Medicina Legal de 3.ª Classe	Inspector-Chefe	397
	Chefe de Secção Municipal	Inspector-Chefe	170
	Chefe de Brigada Municipal	Inspector	340
	Técnico Principal de Criminalística	Inspector	397
	Técnico Principal de Medicina Legal	Inspector	397
	Investigador de 1.ª Classe	Subinspector	1094
	Técnico de Criminalística	Subinspector	497
	Técnico de Medicina Legal	Subinspector	497

Classe	Função	Posto	N.º de Lugares
Subchefes	Investigador de 2.ª Classe	1.º Subchefe	894
	Estagiário de Criminalística	1.º Subchefe	447
	Estagiário de Medicina Legal	1.º Subchefe	447
	Investigador de 3.ª Classe	2.º Subchefe	944
	Investigador Auxiliar	3.º Subchefe	944
Agentes	Agente de 1.ª Classe		500
	Agente de 2.ª Classe		1000
	Agente de 3.ª Classe		1300
Subtotal			14395

Grupo de Pessoa	Carreira	Categoria/Cargo	Indicação Obrigatória da Especialidade Profissional	N.º de Lugares	
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal		1	
		Primeiro Assessor		2	
		Assessor		3	
		Técnico Superior Principal		6	
		Técnico Superior de 1.ª Classe		18	
		Técnico Superior de 2.ª Classe		37	
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Especialista Principal		36	
		Técnico especialista de 1.ª Classe		36	
		Técnico especialista de 2.ª Classe		54	
		Técnico de 1.ª Classe		72	
		Técnico de 2.ª Classe		90	
		Técnico de 3.ª Classe		108	
Administrativo	Administrativa	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe		3	
		Técnico Médio Principal de 2.ª Classe		5	
		Técnico Médio Principal de 3.ª Classe		7	
		Técnico Médio de 1.ª Classe		9	
		Técnico Médio de 2.ª Classe		11	
		Técnico Médio de 3.ª Classe		13	
	Oficial Administrativo	Oficial Administrativo Principal		6	
		Primeiro Oficial		8	
		Segundo Oficial		10	
		Terceiro Oficial		12	
		Aspirante		14	
	Tesoureiro	Tesoureiro Principal		12	
		Tesoureiro de 1.ª Classe		16	
		Tesoureiro de 2.ª Classe		20	
	Motorista de Pesados	Motorista de Pesado Principal		12	
		Motorista de Pesado de 1.ª Classe		16	
		Motorista de Pesado de 2.ª Classe		20	
	Motorista de Ligeiros	Motorista de Ligeiros Principal		12	
		Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe		16	
		Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe		20	
	Auxiliar	Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo Principal		45
			Auxiliar Administrativo 1.ª Classe		60
			Auxiliar Administrativo 2.ª Classe		95
		Auxiliar de Limpeza	Auxiliar de Limpeza Principal		45
Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe				60	
Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe				95	
Operário		Encarregado		17	
		Encarregado de 1.ª Classe		19	
		Encarregado de 2.ª Classe		20	
		Operário Não Qualificado Principal		38	
		Operário Não Qualificado de 1.ª Classe		44	
		Operário Não Qualificado de 2.ª Classe		62	
Subtotal			1305		
Total Geral			15700		

Decreto Presidencial n.º 180/17
de 9 de Agosto

Constatando-se que com a aprovação e publicação do Decreto Presidencial n.º 209/14, de 18 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Interior, foi criado o Serviço de Investigação Criminal, como órgão que surge *ex novo* no Sector da Segurança e Ordem Interna;

Havendo necessidade de definir o regime específico de avaliação de desempenho do seu pessoal, à semelhança do que ocorre com os demais órgãos executivos, instituídos no Sector da Segurança e Ordem Interna;

Com o intuito de se assegurar a gestão, justa e disciplinada, do desempenho e da carreira profissional no Serviço de Investigação Criminal, bem como promover-se a competência, o mérito e a excelência profissional no referido Serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento de Avaliação de Desempenho do Efectivo do Serviço de Investigação Criminal, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Regime subsidiário)

Aplica-se, subsidiariamente, ao regime de avaliação de desempenho dos funcionários do Serviço de Investigação Criminal, o Decreto n.º 25/94, de 1 de Julho, e demais legislação relativa a avaliação de desempenho dos funcionários públicos.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Junho de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Julho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO
DE DESEMPENHO DO EFECTIVO
DO SERVIÇO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os princípios, as regras e os procedimentos a observar na avaliação de desempenho do pessoal do Serviço de Investigação Criminal, adiante designado por SIC.

ARTIGO 2.º
(Princípios gerais)

A avaliação de desempenho obedece aos seguintes princípios:

- a) Legalidade e da fundamentação, segundo o qual a avaliação deve estar subordinada à lei e ser fundamentada segundo critérios objectivos com expressa menção das razões que nortearam a emissão de determinado juízo de valor;
- b) Individualidade e da universalidade, que refere que a avaliação é individual e aplicável a todo o efectivo;
- c) Hierarquia, no sentido de que a avaliação individual do efectivo incumbe ao superior hierárquico;
- d) Igualdade e da imparcialidade, uma vez que a avaliação deve ser feita de forma justa e imparcial não podendo privilegiar, beneficiar ou prejudicar qualquer avaliado, em razão de factores subjectivos;
- e) Impugnação, significando que a avaliação está sujeita à impugnação graciosa, nos termos do Capítulo VI do presente Regulamento;
- f) Confidencialidade, visto que a avaliação deve salvaguardar os factos cuja publicidade prejudique o seu processamento, sendo, no entanto, obrigatório o seu conhecimento pelo avaliado;
- g) Da sistematicidade e continuidade, referindo que a avaliação é levada a cabo de forma ordenada e deve congrega um conjunto de dados, com vista à produção de resultados concretos no avaliado e no próprio serviço;
- h) Da substanciação, no sentido de que a avaliação concretiza-se no domínio de conhecimentos técnico-científicos e profissionais, capacidade profissional, experiência, modo de actuação, comportamento, verificados na execução das tarefas, cumprimento de missões, actividades de instrução e treinamento.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeito do presente Regulamento entende-se por:

- a) «Avaliação», a apreciação sistemática de desempenho individual do efectivo, referente a um determinado período, feita por via de classificação;